



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

SUSCITANTE: 6ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Publicado em 24/05/16 no caderno Judiciário
do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT
(divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Marília Buzelin de Almeida
Assistente de Secretário

EMENTA: "PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei). II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade."

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por esta d. 6ª Turma, conforme se infere de f. 02/03.

As decisões de f. 04/54 apontam a divergência havida entre as Turmas deste TRT.

As peças de f. 55/87 referem-se ao processo que originou o presente IUJ.

Às f. 95/105 encontra-se o parecer da d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Às f. 108/109 encontra-se o parecer do d. MPT. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O IUJ foi regularmente processado, merecendo ser conhecido.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

MÉRITO

O presente IUJ discute os efeitos pecuniários do descumprimento do fracionamento da jornada de trabalho do professor, conforme Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, *verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência apontou os diversos entendimentos a respeito do tema, conforme se infere de f. 95/105, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1ª corrente: *NÃO é devido o pagamento de horas extras;*

2ª corrente: *É devido o pagamento deste período da jornada, mas há desdobramentos:*

2.1 – é devido o pagamento como horas extras pelo labor realizado em atividades extraclasse;

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

2.2 – é devido o pagamento de forma simples, como hora normal, sem o adicional de horas extras;

2.3 – é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada.

Pois bem.

Resumidas as correntes e seus desdobramentos, passo aos fundamentos que embasam cada uma delas.

Na primeira corrente, que entende indevido o pagamento das horas extras, os fundamentos adotados são os seguintes:

O caput do art. 320 da CLT dispõe que “A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários”. Compõem o cálculo da remuneração do professor não só o número de aulas ministradas, mas também as horas destinadas à prática de atividades extraclasse, porquanto inseridas nas atribuições ordinárias dessa categoria. Por conseguinte, a realização de atividades fora da sala de aula, desde que inerentes à função de professor, por si só, não implica o pagamento de horas extras. O pagamento pela hora-aula abrange tanto a atividade letiva propriamente dita, ocorrida dentro das salas de aula, quanto atividades extraclasse, tais como - correção de provas, preparação de aulas e outras necessárias e destinadas ao desempenho do magistério. A Lei n. 11.738/2008 não alterou o dispositivo celetista (art. 320/CLT) que disciplina a forma de remuneração do professor. Apenas determinou a divisão da carga horária de atividades (dentro e fora da classe - 2/3 e 1/3, respectivamente) sem prever o pagamento extraordinário das horas direcionadas a atividades fora da classe, por não haver distinção alguma entre trabalhos intra e extraclasse.

No caso do Município de Poços de Caldas, a Lei Complementar Municipal n. 26, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Poços de Caldas, prevê o pagamento de gratificação específica, instituída exatamente para remuneração de eventuais atividades extraclasse (art. 68). É inconteste, contudo, que a Lei n. 11.738/2008 prevalece sobre a legislação municipal, por competir privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (art. 22, I, da Constituição da República/88). Nada obsta, entretanto, que o município crie, por meio de lei própria, parcela trabalhista diversa daquelas previstas na CLT, que constitua condição mais favorável ao empregado. E mesmo que inexistisse a mencionada gratificação, as atividades extraclasse, na dicção do art. 320 da CLT, já estariam incluídas na remuneração do docente, que recebe pelo número de aulas semanais. Isso afasta a percepção de horas extras pelas atividades desenvolvidas fora de sala. O que se verifica, portanto, é que a jornada de trabalho do

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

professor deve ser repartida entre atividades realizadas dentro e fora da sala de aula, e não a remuneração discriminada em rubricas separadas com o intuito de perceber as últimas como horas extraordinárias.

Na segunda corrente, que considera devida a remuneração pelo período de atividades extraclasse, os fundamentos são os seguintes:

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 preconiza que *“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”*. A proporcionalidade prevista na lei assegura o fracionamento da carga horária entre atividades executadas em sala de aula (2/3) e, por mero consectário lógico, extraclasse (1/3). Deve-se ter em vista a peculiaridade da profissão de professor, para a qual, como é sabido, exige-se estudo, planejamento, correção de provas, entre outras tarefas não realizadas no momento em que as aulas são ministradas. Referido dispositivo promove avanço no plano social ao contribuir para a realização do direito à educação, que possui *status* constitucional (art. 6º, *caput*), além de visar à melhoria da qualidade do ensino e à valorização do professor (art. 206, V, da CR/88). Conquanto a Lei n. 11.738/2008 não tenha alterado a jornada de trabalho do professor, definiu a bifurcação da carga de trabalho no § 4º do art. 2º. Assim, necessária a reserva de 1/3 da carga horária do profissional do magistério público da educação básica para o desenvolvimento de atividades extraclasse, em estrita observância à legislação mencionada. Por essa razão, é devido o pagamento desse tempo de forma extraordinária, o que, todavia, não resulta em violação ao disposto no art. 320 da CLT. Isso porque o salário pago abrange, por certo, as atividades extraclasse, mas desde que desempenhadas dentro da jornada contratada. Dessarte, o referido dispositivo celetista encontra-se em perfeita consonância com os ditames da Lei n. 11.738/08. Esta, por sua vez, apenas impõe a observância ao limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação entre o professor e os educandos. As horas remanescentes, integrantes da jornada de trabalho dos professores da educação básica, devem ser destinadas às atividades extraclasse. Descumprida essa determinação legal, o tempo à disposição do empregador deve ser remunerado (art. 4º da CLT) como horas extraordinárias, pois não se trata apenas de desrespeito à bifurcação da jornada prevista em lei, mas de tempo de efetivo serviço sem a devida contraprestação. A proporcionalidade da jornada prevista na Lei n. 11.738/2008 passou a ser imposta aos municípios, ante a força obrigatória e o caráter vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 4167), consoante § 2º do art. 102 da CR/88.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

No caso do Município de Poços de Caldas, a Lei Complementar n. 26/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Poços de Caldas, não observou os ditames da legislação superior nem a eles se adequou. É certo, contudo, que as Leis Municipais devem obrigatoriamente se adequar à Lei Federal (de eficácia nacional), a qual estabelece disposições gerais sobre os profissionais do magistério público da educação básica. A existência de pagamento de 10% a título de atividades extraclasse, previsto na Lei Complementar acima mencionada, reforça a conclusão de que as atividades extraclasse não se inserem nas horas contratadas. O fato de a Lei n. 11.738/2008 não dispor expressamente que é devido o pagamento de horas extras não afasta o direito à respectiva pretensão, em razão do que preceitua o art. 7º, XVI, da CR/88.

E ainda que assim não fosse, a circunstância de a LC em epígrafe prever o pagamento de adicional para atividades extraclasse (art. 67) não dispensa o estabelecimento da proporção determinada em lei. Como se extrai, ainda, da leitura do art. 68 da Lei Complementar do Município de Poços de Caldas, essa gratificação apenas foi instituída para remuneração do tempo dedicado pelo professor a atividades fora da sala de aula, sem se referir à mencionada proporcionalidade. Logo, o adicional de 10% independe de a atividade ser praticada dentro ou fora da jornada contratualmente pactuada. Já o direito às horas extraordinárias pela execução de tarefas extraclasse será assegurado sempre que comprovado não ser garantido ao professor tempo hábil, dentro da jornada contratual, para as atribuições não relacionadas à interação com os educandos. Registre-se que, após o julgamento da ADI n. 4167/DF, as decisões passaram a observar a modulação de efeitos determinada pelo STF (eficácia da Lei n. 11.738, a partir de 27/4/2011).

Nesta segunda corrente, indaga-se, ainda, se é permitida a dedução de eventual adicional extraclasse pago pelo empregador.

Pois bem.

Tendo sido expostos os entendimentos que existem sobre a matéria, este Relator considera prudente, no caso de julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, salientar que o c. TST, pela maioria das suas Turmas, adota o posicionamento da 1ª corrente acima, ou seja, não é devido o pagamento de horas extras, porque a remuneração do professor é regida pelo art. 320/CLT.

Oportuno transcrever alguns arestos do c. TST, além daqueles já referidos no parecer da Comissão, às f. 100-v/102, embora não tenham sido encontradas decisões da SBDI-1:

ATIVIDADES EXTRACLASSE - IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento que visa dar processamento a recurso de

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

revista fundamentado nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. 2. Articulou, a Reclamante, com afronta aos artigos 6º, 7º, V, 205 e 206, V, da Constituição da República, violação aos artigos 3º, 13, 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDBEN, 4º, 6º, 318, 319, 320, 322, da CLT, contrariedade a enunciado da Súmula nº 91, do TST, além de transcrever arestos no intuito de provar dissenso de teses. 3. Inicialmente, ressalte-se que os arestos colacionados no intuito de provar dissenso de teses não se prestam a fim almejado, se não vejamos: aquele de fl. 826 não indica a fonte oficial de publicação, nos termos do enunciado da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Os demais arestos de fls. 828/830 são oriundos do mesmo regional da 4ª região, descumprindo os requisitos previstos no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. O único aresto que poderia vir a provar dissenso de teses, de fl. 825, encontra-se superado pela pacífica jurisprudência desta Corte. 4. No mais, consoante preconiza o artigo 320, cabeça, da CLT, "A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários", estando os períodos utilizados para a preparação de aulas, elaboração e correção de provas, inseridos na atividade profissional do professor, não ensejando pagamento adicional. 5. Por outro lado, a previsão contida no artigo 13, e incisos, da LDBEN, apenas vem a dispor quais seriam as funções ligadas aos profissionais de docência, não trazendo qualquer parâmetro salarial diferenciado daquele previsto no artigo 320, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. O mesmo se diga do artigo 67, V, da LDBEN, no que tange à previsão ali contida referente ao "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho", porque, também, não estabelece qualquer critério diferenciado para o pagamento de tais atividades. Pela previsão contida no artigo 320, da CLT, estão compreendidas na própria jornada de trabalho, já remunerada como hora-aula. 7. Da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 também não se extrai qualquer previsão para pagamento de horas extras pela realização de atividades extraclasse. 8. Havendo consonância entre a decisão recorrida e a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, inviável o conhecimento do recurso de revista com fundamento em dissenso jurisprudencial, ante o óbice consagrado no artigo 896, § 4º, atual § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no enunciado da Súmula nº 333, desta Corte. 9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento./ Processo: AIRR - 398-10.2012.5.04.0027 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Desembargadora

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

Convocada: Luíza Lomba, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.

CARGA HORÁRIA SEMANAL. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Em que pesem os argumentos da reclamante, verifica-se que o artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 11.738/2008 não determina o pagamento de horas extras em caso da concessão a menor de tempo para a realização de atividades extraclasse, mas tão somente a proporção que deverá ser observada para atividades em sala de aula e fora dela. Registre-se, ainda, que esta Corte, interpretando o artigo 320 da CLT, adota o entendimento de que as atividades extraclasse são inerentes à função de professor e, por isso, estão inclusas na remuneração da hora aula desse profissional, não sendo devidas como horas extras. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. / Processo: AIRR - 1017-29.2012.5.09.0017 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE - O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 estabelece a divisão da carga horária entre atividades de interação com os alunos e atividade extraclasse. Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 320 da CLT, a remuneração dos professores abrange as atividades extraclasse, cujo exercício não enseja o pagamento de horas extras. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: AIRR - 1475-51.2011.5.04.0007 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.

3. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 11.378/2008. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de se deferir o pagamento de horas extras relativas ao período de atividades extraclasse que não restou observado pelo empregador, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008. Com efeito, dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008 que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.". É certo, portanto, que, a partir da edição da Lei 11.738/2008, a rotina dos professores deve observar os limites máximos de 2/3 em atividades de interação com os educandos e de 1/3 em atividades extraclasse. No caso presente, restou incontroversa a

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

inobservância pelo Reclamado do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008. Nada obstante, inexistindo extrapolação da jornada de trabalho diária ou semanal contratada, o labor em atividade de interação com os educandos em detrimento das tarefas extraclasse não configura trabalho extraordinário. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que as atividades extraclasse do professor já se encontram remuneradas pela quitação das aulas semanais, não ensejando o pagamento de horas extras, nos termos do artigo 320 da CLT. Desse modo, a Corte Regional, ao julgar improcedente o pleito de pagamento das horas destinadas às atividades extraclasse não observadas como extras, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. / Processo: AIRR - 14-09.2013.5.04.0772 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTRACLASSE - Não é possível divisar violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, pois o dispositivo não prevê o pagamento de horas extras no caso de concessão a menor do tempo de atividade extraclasse previsto na lei. A remuneração dos professores deve ser fixada em função do número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, uma vez que não há, nesse dispositivo, nenhuma distinção entre trabalho interno e extraclasse. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. / Processo: AIRR - 16-79.2013.5.04.0771 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014.

Dito isto, este Relator considera, no caso, que a edição de Súmula por este Regional deveria respeitar o entendimento majoritário constante das decisões do c. TST, acima transcritas, por questão de hierarquia judiciária, além de se evitar incutir nas partes falsa expectativa de direito.

Diante disto, este Relator sugeria, para redação da Súmula de uniformização de jurisprudência, fosse adotada a 1ª corrente, pelo não pagamento das horas extras, conforme a seguinte redação, sugerida pela Comissão:

Opção A

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. A inobservância ao limite mínimo de 1/3 da jornada de trabalho em atividades extraclasse (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) não enseja o pagamento de horas extraordinárias, desde que não extrapolado o número de aulas semanais contratadas. Inteligência do art. 320 da CLT.

Registrou-se, ainda, que, caso não fosse esse o entendimento majoritário adotado por este eg. Regional, as demais sugestões de redação, no parecer da Comissão, encontram-se às f. 103-v/105 deste feito, as quais peço vênia para transcrever:

Opção B

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei). II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade.

Opção C

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei). Indevida a dedução de adicional extraclasse eventualmente recebido.

Opção D

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS SIMPLES DEVIDAS. I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos, em descumprimento à bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08, enseja o pagamento de horas simples (sem o adicional de labor extraordinário), correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse. A parcela é devida a partir de 27/4/2011, conforme ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei. II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional/gratificação porventura recebidos pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade.

Opção E

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS SIMPLES DEVIDAS. A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos, em descumprimento à bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08, enseja o pagamento de horas simples (sem o adicional de labor extraordinário) correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse. A parcela é devida a partir de 27/4/2011, conforme ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei. Indevida a dedução de adicional extraclasse eventualmente recebido.

Pois bem.

Em sessão de julgamento do eg. Tribunal Pleno deste Regional, realizada em 12/05/2016, após expostas todas as sugestões acima, prevaleceu, por maioria simples de votos, a opção da letra B, para fins de edição de Tese Jurídica Prevalente, com o seguinte teor:

"PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei). II - É cabível a dedução de

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-10177-2015-073-03-00-2

valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade."

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão do Tribunal Pleno, hoje realizada, à unanimidade de votos, conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler e Luís Felipe Lopes Boson, e parcialmente, quanto ao item II, os Exmos. Desembargadores Luiz Ronan Neves Koury, Marcelo Lamego Pertence, Maria Cecília Alves Pinto e Paula Oliveira Cantelli, determinou a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: "PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse, a partir de 27/4/2011 (ADI n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei). II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade."

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

JORGE BERG DE MENDONÇA
DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA
(Lei 11.419/2006).